



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.589 - DF (2009/0164840-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JOSÉ CAPITULINO RODRIGUES DA GAMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. CONSUMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. AFRONTA NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não obstante a inicial pretensão preventiva, por alegadas ilicitudes do PAD, a consumação do ato demissório transmuda a proteção em andamento para o fim repressivo, de afastar a demissão baseada em iguais fundamentos de ilegalidade
2. A alegada falta de isenção do Presidente da Comissão Processante exigiria prova clara, isto não se verificando das manifestações dos autos, nem cabendo nesta via dilação probatória.
3. A prorrogação do prazo da defesa em mais 10 dias, ao invés dos 20 solicitados pelo processado, devidamente motivada, é ato inclusive benéfico à melhor atuação da defesa e não seu cerceamento.
4. *O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013).*
5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

A Dra. Fabiana de Castro Souza sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.589 - DF (2009/0164840-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSÉ CAPITULINO RODRIGUES DA GAMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por José Capitulino Rodrigues da Gama, com o objetivo de que a autoridade coatora, o Ministro de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento, se abstenha de aprovar o relatório final da Comissão Permanente Disciplinar que concluiu pela pena de demissão do impetrante.

Após prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 211/235), notícia o impetrante às fls. 236/244 que a demissão se efetivou em 18/9/2009.

Instado se manifestar, o impetrado aduz que houve a superveniente perda de objeto do *mandamus* com a publicação do ato de demissão do impetrante.

Ato contínuo, a liminar foi indeferida, às fls. 319/320, pelo então Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), que deixou para a Terceira Seção apreciar acerca da perda de objeto.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem pela perda de objeto do *writ* por parecer assim ementado:

Processual Civil. Mandado de Segurança. Liminar. Servidor Público Civil. Agente Administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria 94/2009. Atribuições e aplicação da penalidade posterior a impetração do writ. Perda de objeto.

2. Autoridade coatora no Mandado de Segurança MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Pedido prejudicado pela aplicação da sanção superveniente no procedimento administrativo disciplinar 94/2009.

3. Parecer do MPF opina pela denegação da ordem pela perda de objeto diante do esaurimento das atribuições da citada comissão disciplinar.

À fl. 335, o então Relator deferiu o pedido da União para ingressar na lide. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.589 - DF (2009/0164840-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Neste mandado de segurança preventivo busca o impetrante, agente administrativo, obstaculizar possível ato de demissão, diante de alegadas nulidades no Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar irregularidades cometidas no âmbito da Secretaria Federal de Agricultura, em Pernambuco, relativas à Tomada de Preços nº 004/2004, para a realização de obras de reforma em prédios da instituição (fls. 216/217).

Por meio da Portaria 766, de 18 de setembro de 2009, baixada pela autoridade coatora, o impetrante foi demitido do cargo efetivo de agente administrativo, com fundamento nos arts. 116, I, II, III e VI, 117, IX e XV, 132, IV e XIII, da Lei n. 8112/1990 (fl. 309).

De início, afasto a perda de objeto deste *mandamus*, porquanto, não obstante a inicial pretensão preventiva, por alegadas ilicitudes do PAD, a consumação do ato demissório transmuda a proteção em andamento para o fim repressivo, de afastar a demissão baseada em iguais fundamentos de ilegalidade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSUMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. PERDA DE OBJETO.

1. A parte não pode ser onerada por fato para o qual não concorreu.

2. A consumação do ato impugnado depois da impetração e após a concessão de liminar não prejudica o pedido deduzido em mandado de segurança ajuizado em caráter preventivo. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 817846, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Unânime, j. 12/06/2007)

No mesmo sentido, o RMS 30909, de Relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado unânime em 09/08/2012, DJe 20/08/2012.

No exame do mérito, vejo que a tese arguida é de nulidade do PAD por desrespeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois *sofreu atos de abusividade, humilhações e animosidade do Presidente da Comissão Disciplinar* (fl. 7), *que se julgava um verdadeiro cruzado, lutando desmedidamente contra o Impetrante* (fl. 9).

O preconhecimento de culpa e impedimento por falta de isenção, exigiria clara prova nesse sentido.

Apresenta para tanto trechos de decisões do Presidente da Comissão:

Aclaramos, apesar da genialidade que procura alardadiar o escrevente, em matéria de leis, empolgou-se e não viu uma palavrinha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03(três) sílabas quem sem esperneio afirma: "PODERÁ" ser prorrogado pelo dobro...

*Para o nosso diminuto entendimento da língua pátria **PODERÁ** quer dizer que a possibilidade existe, é possível e, não, tem q eu SER! SERÁ!. É imperativo! Assim seja.*

Lamentamos, más, não podemos transformar PODERÁ em SERÁ, não temos competência tanta.

Desta forma. deita por terra todas as poderosas alegações, tal qual DAVI e Golias, de ilegalidade ou irregularidade do ato apontado.

Da leitura do trecho acima, por si só, não se pode ter como certa a perda da imparcialidade de examinar o mérito do processo administrativo. Ainda que ocorrido excesso na linguagem, a admissão de incapacidade de atuar no processo exigiria prova clara de parcialidade no resultado da causa, o que não constato na espécie. Demais disso, a via mandamental não comporta dilação probatória, imprescindindo, portanto, de provas pré constituídas da ilegalidade apontada. Não demonstrado de plano nos autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. DEMISSÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO VISANDO RECEBER PAGAMENTO DE DIÁRIA SEM A CORRESPONDENTE ORDEM DE MISSÃO POLICIAL. ARTS. 116, II E 117, IX C/C OS INCISOS IV E XIII DO ART. 132, TODOS DA LEI 8.112/90. DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO APÓS INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR FORMAL E MATERIALMENTE REGULAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Não há norma legislativa que imponha o processamento conjunto de todos os Servidores supostamente envolvidos na conduta ilícita; ademais, a não inclusão dos superiores hierárquicos do impetrante no rol de investigados foi devidamente fundamentada pela ausência de indícios a justificar a responsabilização dos mesmos pela liberação do acesso ao sistema.

2. A ação mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação do material probatório colhido no decorrer do processo investigatório que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública.

Precedentes.

3. O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter para si vantagem pessoal em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX da Lei 8.112/90 é de natureza formal, de sorte que é desinfluyente, para sua configuração, que os valores tenham sido posteriormente restituídos aos cofres públicos após a indicição do impetrante; a norma penaliza o desvio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conduta do agente, o que independe dos resultados.

4. A Comissão Processante justificou com fundamentos concretos a sua decisão, rebatendo pontualmente todos os argumentos suscitados pela defesa e apontando elementos suficientes a formar sua convicção, não havendo que se falar em ausência de base empírica apta a respaldar o ato punitivo; eventuais erros na avaliação das provas produzidas no PAD somente poderão ser corrigidas em Ação Ordinária, dado o incabimento de dilação probatória na via mandamental.

5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(MS 14.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO, PELA AUTORIDADE JULGADORA, DE SANÇÃO DIVERSA DAQUELA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE APRESENTADA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTARIA CONFIGURADO O DOLO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR CUJA VIDA FUNCIONAL PREGRESSA NÃO REGISTRA A IMPOSIÇÃO DE NENHUMA SANÇÃO DISCIPLINAR. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO, MORMENTE EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO.

1. A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa pode divergir das conclusões da comissão disciplinar e impor penalidade diversa da sugerida, ainda que mais grave, desde que apoiada tal decisão em suficiente motivação, como verificado na presente hipótese.

2. A solução da controvérsia sobre se estaria configurado, ou não, o dolo na conduta do servidor exige ampla dilação probatória, providência, contudo, incompatível com o rito do mandado de segurança. Precedentes.

3. "Há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão a servidor público, decorrente de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, quando devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição" (MS nº 13.053/DF, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/3/2008).

4. O fato de a vida funcional pregressa do servidor não registrar a imposição de nenhuma outra sanção disciplinar não exclui, por si só, a possibilidade de aplicação da pena de demissão, notadamente quando evidenciada a gravidade da infração cometida, como no caso dos autos.

5. Segurança denegada.

(MS 14.856/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 25/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ART. 117, IX C/C 132, XIII, DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE PUNIÇÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DESLIGAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL. CONSEQUÊNCIA.

1. No caso, restou incontroverso que o impetrante, Chefe da Seção de Pagamento da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, efetivou descontos indevidos nos contracheques de vários servidores, em seu benefício pessoal, sob a rubrica "pensão alimentícia", utilizando, para tanto, a senha de outro servidor.

2. Indubitável, portanto, que a conduta enquadra-se no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112/90 ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") e, nesse passo, autoriza a aplicação da penalidade de demissão, nos termos do art. 132, XIII, do Estatuto do Servidor Público Federal).

3. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a conduta do impetrante não se amolda às hipóteses em que a lei prevê a penalidade de suspensão, mas, sim, demissão, conforme bem observado.

4. O simples fato de o servidor nunca ter sido punido anteriormente, por si só, não tem o condão de impedir a aplicação da penalidade de demissão, principalmente quando evidenciada a gravidade da infração cometida, como no caso dos autos em que o ex-servidor, valendo-se das prerrogativas de seu cargo de Chefe da Seção de Pagamento, lançou desconto ilegal nos contracheques de vários servidores em seu benefício, utilizando senha alheia.

5. A exclusão do impetrante do quadro de funcionários da FUNASA é mera consequência de sua demissão.

6. Ordem denegada.

(MS 13835/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011)

Quanto ao cerceamento da defesa, em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, se alega prorrogação do prazo por período menor do que o postulado.

Ao prolongar o prazo da defesa em mais 10 (dez) dias, mesmo não atendendo plenamente ao pedido de ampliação para 20 (vinte), tem-se decisão proporcionalmente razoável, de critério de ponderação casuístico e sem revisão de legalidade possível nesta via, inclusive porque devidamente justificada (fl. 114):

Ressalta-se que aprioristicamente a prorrogação por mais 20 (vinte) dias ultrapassaria o prazo que tinha esta Comissão, 26 de abril de 2009, para conclusão (em princípio) do processo e, neste caso sim, estaremos cometendo um deliberatório irregular, posto que, a CPAD não pode prorrogar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu próprio prazo concedido.

Ante o exposto, voto pela denegação da segurança postulada por José Capitulino Rodrigues da Gama.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0164840-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.589 / DF

Número Origem: 21000006746200862

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CAPITULINO RODRIGUES DA GAMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Fabiana de Castro Souza sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.